



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.358 - SP (2017/0228713-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FABIO RICARDO FABBRI SCALON
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R G (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *In casu*, descabidas alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita revolvimento fático-probatório próprio da instrução da ação penal o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a palavra da vítima em crimes de natureza sexual, geralmente cometidos na clandestinidade como é o presente caso, merece crédito ainda mais para decretação de prisão preventiva que exige somente indícios de autoria e materialidade.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do paciente evidenciada no abuso da confiança em si depositado, uma vez que, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *o acusado encontrava-se em uma festa, onde também estavam a vítima e seus familiares. Em determinado momento, o réu teria dito à vítima que consertaria o brinquedo que ela trazia consigo e, assim, a levou para um quarto, momento em que colocou a língua na boca da vítima e a mão em sua genitália*, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis. , não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.358 - SP (2017/0228713-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FABIO RICARDO FABBRI SCALON

ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : P R G (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante bem como que indeferiu pedido de revogação da medida extrema carecem de fundamentação idônea com base em elementos concretos constantes dos autos.

Tece considerações quanto à negativa de autoria do crime imputado ao acusado somente em face da palavra da vítima sem qualquer outro elemento de convicção para a persecução penal e muito menos para restrição de sua liberdade ainda mais em virtude de seus predicados pessoais favoráveis, pois é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 236/240):

Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Pedido de revogação da prisão preventiva. Pena máxima abstratamente cominada superior (quatro) anos dc reclusão. Art. 313.1. do CPP. Ordem denegada.

O paciente, P R G, foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 217-A do CP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial foi no sentido do parcial conhecimento do *habeas corpus* para, nesta extensão, denegar a ordem.

Na origem, a ação penal n. 15004181620178260567 está em fase instrutória com realização de audiência de instrução e julgamento em 03/08/2017 seguida de expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas precatórias para oitiva de testemunhas cujas audiências foram designadas para os dias 22/09 e 05/10/2017 que ainda não foram juntadas aos autos conforme informações constantes dos autos (fls. 1108) e atualizadas em contato telefônico na vara de origem em 21/11/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.358 - SP (2017/0228713-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, descabidas alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita revolvimento fático-probatório próprio da instrução da ação penal o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a palavra da vítima em crimes de natureza sexual, geralmente cometidos na clandestinidade como é o presente caso, merece crédito ainda mais para decretação de prisão preventiva que exige somente indícios de autoria e materialidade.

Este ponto da impetração, portanto, não comporta conhecimento.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 112):

Vistos.

Flagrante em ordem.

Na forma da Lei 12.403/11, passo a reavaliar a manutenção da prisão em flagrante do autuado PAULO ROGÉRIO GÁUDIO.

E faço-o para o fim de, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP, não sendo cabível qualquer outra medida cautelar, porque insuficiente se analisada em confronto com a gravidade do crime e a periculosidade do agente (artigo 282, §6º, do CPP), e havendo fortes indícios de materialidade e autoria delitiva (depoimentos constantes deste expediente), sendo o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, conforme artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, converter a prisão em flagrante em preventiva, visando:

a.) a garantia da ordem pública (em razão da gravidade do crime e reprovabilidade do comportamento de quem se dispõe a praticá-lo, causando intensa intranquilidade social, bem como periculosidade do agente face à forma de execução do delito);

b.) c a aplicação da lei penal (porque elevada a pena base prevista para o crime, possivelmente cumprida em regime prisional mais rigoroso que o aberto, exigindo-se a custódia preventiva como forma de assegurar a eficácia de futura e possível decisão condenatória).

c) a garantia da instrução, considerando a necessidade da presença do autuado em audiência, para fins de reconhecimento pessoal.

Aguarde-se a retomada do expediente ordinário, para remessa. Comunique-se a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o magistrado de piso assim fundamentou sua decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória (fls. 79/80):

Vistos.

Trata-se do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Paulo Rogério.

Em que pese ao alegado pela defesa, entendo que se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Inicialmente, observo que a pena do crime imputado ao acusado é superior a quatro anos.

*Além disso, trata-se de delito gravíssimo, de caráter hediondo praticado contra criança. **Consta dos autos que o acusado encontrava-se em uma festa, onde também estavam a vítima e seus familiares. Em determinado momento, o réu teria dito à vítima que consertaria o brinquedo que ela trazia consigo e, assim, a levou para um quarto, momento em que colocou a língua na boca da vítima e a mão em sua genitália.***

Há nos autos indícios de materialidade e autoria. Além disso, considerando a gravidade do delito imputado ao acusado, reputo ineficazes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. De fato, há inegável risco para a ordem pública, que se vê inquieta diante de agressão dessa natureza praticada contra criança de apenas seis anos de idade.

Sobre o tema, ensina José Frederico Marques que "Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública" (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

A necessidade de manter-se a custódia cautelar está demonstrada para o resguardo da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva, e porque as circunstâncias retrataram a gravidade in concreto dos fatos.

Além disso, necessário preservar a vítima e as testemunhas dos fatos, evitando que sejam elas indevidamente coagidas ou ameaçadas, circunstância que comprometeria a regularidade da instrução criminal.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, saliento que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desta forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do paciente evidenciada no abuso da confiança em si depositado, uma vez que, como bem asseverado pelo magistrado de piso, o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava-se em uma festa, onde também estavam a vítima e seus familiares. Em determinado momento, o réu teria dito à vítima que consertaria o brinquedo que ela trazia consigo e, assim, a levou para um quarto, momento em que colocou a língua na boca da vítima e a mão em sua genitália, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade. Nesse sentido: RHC n. 49789/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 26/8/2014; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do *habeas corpus* para, nesta extensão, denegá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0228713-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 415.358 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004181620178260567 20981421520178260000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO RICARDO FABBRI SCALON
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.